

PROCESSO N°: 0807780-10.2020.4.05.8300 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL  
IMPETRANTE: RESOLUX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO  
ESPECIALIZADO EM ENERGIA EOLICA LTDA  
ADVOGADO: Luciano Bushatsky Andrade De Alencar  
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL  
AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE RECIFE/PE  
2<sup>a</sup> VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

## D E C I S Ã O

### 1. Breve Relatório

RESOLUX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESPECIALIZADO EM ENERGIA EÓLICA LTDA, qualificada na Inicial, impetrou este Mandado de Segurança com Pedido de Liminar em face de Sr. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE RECIFE/PE, autoridade vinculada à UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL. Aduziu, em síntese, que: seria pessoa jurídica de direito privado, estabelecida neste Estado de Pernambuco, cuja atividade estaria voltada à fabricação e comércio atacadista de kits destinados, exclusivamente, à indústria de torres e aerogeradores de energia eólica, sendo grande parcela dos seus insumos, partes e peças de origem estrangeira; a Impetrante usualmente importaria os aludidos produtos (partes e peças segregadas ou kits), sempre promovendo o regular desembaraço aduaneiro das mercadorias com os respectivos recolhimentos de todos os tributos incidentes, como seria o caso Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação, COFINS-Importação e do Adicional ao Frete da Marinha Mercante - AFRMM, além da Taxa Siscomex, todos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); não obstante o cenário econômico desafiador dos últimos anos, com instabilidade políticas e econômicas no País, a Impetrante sempre teria procurado, em mais de 08 anos de atuação no País, cumprir religiosamente com suas obrigações tributárias principais e acessórias, nos termos da legislação fiscal de regência; como seria de amplo conhecimento, infelizmente as

circunstâncias teriam mudado em decorrência do alastramento, em escala global, da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19); a partir da declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, e da declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN); com a publicação da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, uma série de medidas de restrição de atividades empresariais sem precedentes teriam sido adotadas sistematicamente pelos entes federativos, em todas as esferas de Poder; no âmbito federal, teria sido Editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; o Congresso Nacional teria editado o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 932, de 18 de março de 2020, enviada ao Congresso nacional; o Governador do Estado de Pernambuco teria editado, o Decreto nº 48.809, em 14 de março de 2020, regulamentando as medidas temporárias para enfrentamento da pandemia, e o Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública, no âmbito estadual; os Municípios de Recife e Jaboatão dos Guararapes, que compõem a Região Metropolitana do Recife (RMR), onde estaria situado o estabelecimento da Impetrante, teriam editado, respectivamente, os decretos nº 33.546 de 20 de março de 2020 e nº 34 de 30 de março de 2020, suspendendo o funcionamento dos centros comerciais, excepcionados os estabelecimentos destinados ao abastecimento e segurança

alimentar da população; o seu maior cliente, a GE Energias Renováveis (GE Renewable Energy), sediada em Camaçari/BA, teria suspendido todas as compras do mês de abril para o mês de maio, comprometendo o fluxo de caixa da empresa; as medidas de salvaguarda econômica não estariam sendo adotadas com o mesmo grau de celeridade, amplitude e eficiência, acarretando enorme apreensão no meio empresarial, especialmente no setor da Impetrante (importação); especificamente na área tributária, o Governo Federal teria apresentado uma série de medidas emergenciais, como transação extraordinária (Portaria nº 7.820 de 18 de março de 2020), suspensão de prazos e de prestações relativas aos parcelamentos em curso na PGFN (Portaria 7.821 de 18 de março de 2020), redução a zero das alíquotas de importação de certos produtos médico-hospitalares e necessários no combate ao COVID-19 (Resolução nº 17, de 17 de março de 2020), dentre as quais destaca-se a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos no âmbito do Simples nacional (Resolução CGSN nº 154, de 03 de abril de 2020), e das contribuições previdenciárias e para o PIS e COFINS (Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020), conforme já previa a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012; as medidas adotadas na área tributária até o momento, no entanto, seriam manifestamente insuficientes para mitigar os efeitos da crise econômica instaurada com a pandemia do COVID-19, em particular sobre as empresas que atuariam no comércio exterior adquirindo produtos importados, como seria o caso da Impetrante, que tiveram seu poder de compra extremamente prejudicado a partir do curva de desvalorização do real frente às outras moedas, especialmente o dólar, que hoje bateu novo recorde, avaliado em R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos).;

esperava-se que o Ministério da Economia, seguindo a tendência mundial, adotasse medidas mais incisivas, em particular na seara tributária, na linha do permissivo constante da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 (doc. 04), também e especialmente para os tributos aduaneiros, que incidem na entrada das mercadorias no território nacional, no ato do registro da Declaração de Importação (DI); nesse limbo, tendo em vista iminente chegada, ao Porto de Suape, prevista para o dia 22/04/20, de 4 (quatro) cargas lastreadas nos conhecimentos de embarque anexos (doc. 05), não teria restado alternativa à Impetrante senão o ajuizamento deste writ visando a obter medida judicial para se abster de cumprir com obrigações tributárias devidas nesses processos de importação, estimadas no valor de R\$ 425.185,69 (quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos (doc. 06), cujo adimplemento teria se tornado impossível em razão da persistente situação de calamidade pública; seria o caso de se suspender a exigibilidade dessas obrigações tributárias, de modo a viabilizar o regular desembaraço aduaneiro dos bens. Teceu outros comentários. Pugnou, ao final, pela prolação de decisão para:

"a.1) autorizar o registro das respectivas declarações de importação das 4 (quatro) cargas importadas pela Impetrante (doc. 05), via Porto de Suape (PE), sem o recolhimento imediato dos tributos incidentes (II, IPI, PIS-Importação, COFINSImportação, AFRMM e Taxa Siscomex), com o respectivo desembaraço das mercadorias, sem prejuízo ao direito da Autoridade Coatora de proceder com a regular fiscalização aduaneira ou constituir o crédito tributário com exigibilidade suspensa;  
a.2) garantir à Impetrante o direito de recolher os tributos

(II, IPI, PIS-Importação, COFINS-Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 6 (seis) meses, de forma analógica ao disposto no art. 1º da Resolução CGSN n. 154/2020, ou, em caráter subsidiário, pelo prazo de 3 (três) meses em caráter subsidiário, à previsão das Portarias ME nº 139/20 e MF nº 12/12, ambos a partir da data de registo das respectivas Declarações de Importação.

a.3) vedar a adoção, por parte da Impetrada, de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA, etc.).

Requer, outrossim:

c) a notificação da Autoridade Impetrada para querendo, apresentar seu judicioso parecer no prazo legal, bem como determinar a oitiva do Ministério Público, nos termos do art. 7º, I, e art. 12 da Lei nº 12.016/09.

d) a ciência da impetração do presente mandamus à União Federal, por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Recife/PE, para que, querendo, ingresse no feito.

e) ao final, a concessão da segurança, confirmando a medida liminar, para declarar o direito líquido e certo de a Impetrante recolher os tributos incidentes sobre as operações de importação das mercadorias descritas nos 4 (quatro) conhecimentos de embarque acostados (doc. 05), sem qualquer acréscimo legal ou penalidade, pelo prazo de 6 (seis) meses, de forma analógica ao disposto no art. 1º da Resolução CGSN n. 154/2020, ou, em caráter subsidiário, pelo prazo de 3 (três) meses em caráter subsidiário, à

visão das Portarias ME nº 139/20 e MF nº 12/12, ambos a partir da data de registo das respectivas Declarações de Importação.

Requer, ainda, a condenação da União Federal (órgão ao qual está vinculada a Autoridade Impetrada), ao reembolso das custas e despesas processuais relacionadas com a impetração deste writ.

Para fins do art. 287, do CPC/15, a Impetrante informa que toda e qualquer intimação física será recebida Protestou o de estilo. Inicial instfuída com procuração e documentos. É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

## 2. Fundamentação

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a coexistência de dois pressupostos, consubstanciados no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam: [i] a relevância do fundamento alegado pelo impetrante, que deve comprovar a violação do seu direito líquido e certo, ou a sua iminente ocorrência - *fumus boni juris*; e [ii] a possibilidade de ineeficácia da medida se concedida apenas ao final - *periculum in mora* -, em segurança definitiva.

A questão ora analisada, decorrente da pandemia provocada pela **covid-19**, depende de política fiscal do Governo Federal, a ser negociada com as Entidades Empresariais, com a finalidade de ser resolvida globalmente.

Aliás, a Impetrante registra a movimentação governamental na tentativa de amenizar os efeitos da covid19, mas ainda não teria chegado ao seu setor.

Se nenhum dos atos governamentais, nesse sentido, abrange o setor da ora Impetrante, atos esses que correspondem ao início de uma política de diferimento tributário dos Órgãos Ministeriais próprios do Poder

Executivo Federal, o Poder Judiciário não tem a função de substituir esses Órgãos.

Não adianta um Juiz qualquer conceder, liminarmente, medida liminar ou tutela provisória de urgência antecipatória a favor de uma ou outra Empresa Contribuinte, se o problema não atinge apenas esta ou aquela Empresa, sendo que umas não estão, sequer, sofrendo problema nenhum no campo das suas receitas, como, por exemplo, as Empresas do setor de saúde, que continuam trabalhando e agora a pleno vapor, com grande aumento nos seus ganhos, até mesmo pelo fato e que majoraram, como noticia a imprensa, os preços dos seus serviços e produtos.

No caso dos autos, a Empresa, cuja atividade estaria voltada à fabricação e comércio atacadista de kits destinados, exclusivamente, à indústria de torres e aerogeradores de energia eólica reconhece que alguns dos tributos a que se submete foram objeto de postergação (vide Portaria/MF n.º 139, de 03.04.2020 e Portaria/MF n.º 154, de 03.04.2020), mas que, quando das importações, estaria sujeita ao recolhimento dos tributos incidentes sobre tal operação, dentre as quais se destacariam (II, PIS-Importação, COFINS-Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), os quais não tiveram os seus vencimentos prorrogados pelo Ministério da Fazenda.

Todavia, tanto com relação às Empresas que, em decorrência da mencionada pandemia covid19, não sofreram nenhuma redução nas suas atividades, como também com relação às Empresas que passaram a sofrer redução nas suas atividades, *prima facie*, não pode o Judiciário intervir nessa política, típica da Administração Pública ligada à Chefia do Poder Executivo em consonância com o Poder Legislativo Federal.

É que o Judiciário, se agisse como pretende a ora Impetrante, faria o papel de Legislador positivo, pois o pretendido deferimento tributário só pode decorrer de ato legislativo, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

É que, como se sabe, qualquer tipo de desoneração tributária depende de Lei (§ 6º do art. 150 da Constituição da República), com projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 165 da mesma Carta), porque diz respeito a assunto orçamentário, envolvendo receita/despesa, sem se descurar das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000 e quando existe Lei autorizando o Ministro de Estado da Economia conceder esse benefício fiscal, cabe exclusivamente a este baixar regras por Portarias nesse sentido, como já vem fazendo, conforme vimos acima.

Quanto à Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20.01.2012, que foi editada com base no art. 66 da Lei nº 7.450, de ("art. 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.") e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 1999("art. 67 - Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem."), pela qual se estabeleceu a prorrogação da data de vencimento dos tributos devidos por contribuintes domiciliados em Municípios submetidos a estado de **calamidade** pública por Decretos Estaduais, e que tal comando seria autoaplicável, não se aplica ao caso, porque aplicável a fatos da época em que foi editada, o já distante ano de 2012. Note-se que mencionada Portaria foi estendida para todos os setores Empresariais, sediados em Municípios sob calamidade pública, reconhecida por Decreto do Governador, **naquele ano de 2012**.

Atualmente, é diferente: algumas atividades empresariais não estão sendo atingidas pela calamidade pública.

Repto, *prima facie*, não pode o Judiciário estender a aplicação de qualquer ato legislativo, específico para determinada situação ou para determinado setor, para beneficiar qualquer outra Empresa que nele não se enquadre. **porque feriria o princípio da isonomia** e iria fazer uma indevida interferência na administração pública tributária.

Portanto, não vejo como possa resolver um problema de tanta envergadura numa singela e precária decisão liminar.

### 3. Dispositivo

Posto isso:

- a) Indefiro a pretendida concessão de medida liminar.
- b) Notifique-se a DD. Autoridade Coatora para apresentação de informações (art. 7º,I, da Lei nº 12.016, de 2009) e dê-se ciência desde *writ* ao órgão de representação judicial da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, qual seja, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Recife-PE, para os fins do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016, de 2009.
- c) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o r. parecer (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).
- d) Proceda a Secretaria às anotações pertinentes, uma vez que inexiste a prevenção acusada pelo Pje.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, data da assinatura

Francisco Alves dos Santos Júnior

Juiz Federal, 2<sup>a</sup> Vara/PE